



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 01 de agosto de 2023.

DÉGIVALDO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CUMBE-SE, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação da empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA**, PARA REALIZAÇÃO 05 (CINCO) INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DESTA CASA LEGISLATIVA NO CURSO PARA ÁREA PÚBLICA 2023 – PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS E A PARTICIPAÇÃO DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO CONTRA O FEMINICÍDIO, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 04 A 07 DE AGOSTO DE 2023 EM ARAPIRACA/AL, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.666/93, esclarece-nos:

"Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI– Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)"

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada casa a caso pelo administrador".

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e proposta não só do Executivo como também da própria Casa.

CONSIDERANDO que o Congresso/Curso objetiva informar aspectos relevantes e novidades trazidas pela Lei nº 14.133/21. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre Direiro Administrativo e Transparência na Gestão Municipal, e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato *legislar, fiscalizar e julgar*. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam **administrados** de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos assessores/vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa instituto de capacitação e desenvolvimento de agentes públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública;

Perfaz a presente Inexigibilidade de Licitação o valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo a vigência contratual de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua assinatura, correndo as despesas por conta da seguinte classificação orçamentária:

1001 – CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0008.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA


FONTE DE RECURSO: 15000000


Portanto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, caput, da Lei 8.666/99, submetemos, pois, esta Justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE, para, querendo, ratificá-la, determinando sua publicação, no mecanismo de imprensa oficial desta Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe, e ainda, caso oportuno, no Diário Oficial do Município de Cumbe, e demais meios oficiais indispensáveis, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cumbe/SE, 01 de agosto de 2023.


LETÍCIA CORREIA DE SOUZA MENEZES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


IASMIM MOTA NEVES
Secretária da C.P.L.


LILIANE FEITOSA DOS SANTOS PAIXÃO
Membro da C.P.L.